

EBC-GECAPI Nº 0030 - 08



**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

O Governo da República Federativa do Brasil,

e

O Governo da República de Moçambique  
(doravante denominados "as Partes"),

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural entre as Partes, celebrado em 01 de junho de 1989;

Considerando o Programa Executivo do Acordo Cultural para 2007-2010 de 06 de julho de 2007;

Considerando o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Cultural na Área da Comunicação Social, de 31 de agosto de 2004 e as leis e regulamentos que regem a matéria em ambas as Partes;

Inspirados no desejo de promover boas relações bilaterais e cooperação entre ambos os países em matéria de Comunicação Social,

Reconhecendo a importância da Comunicação Social como recurso estratégico para o desenvolvimento das nações, promoção do respeito, valorização e difusão da diversidade cultural e para a promoção do diálogo entre as identidades e dos valores socioculturais; assim como mecanismo para o debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional e para a consolidação da democracia;

Desejando estender à comunicação social os princípios e o espírito de cooperação inscritos no Acordo Geral de Cooperação, de 15 de setembro de 1981, celebrado entre as Partes; e

Considerando que a cooperação técnica na área de comunicação social reveste-se de especial interesse para as Partes;

Ajustam o seguinte:

**Artigo I**  
Autoridades Competentes

EBC-GECAP Nº 0030 - 08

1. O Governo da República Federativa do Brasil tem como autoridade competente para a execução do presente Ajuste Complementar a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, por intermédio da Empresa Brasil de Comunicação S.A, incumbida da coordenação, acompanhamento, concretização e avaliação das ações e atividades objeto do presente Ajuste Complementar; e
  
2. O Governo da República de Moçambique tem como autoridades competentes para a execução do presente Ajuste Complementar:
  - a) Gabinete de Informação como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações destinadas à concretização do presente Ajuste Complementar;
  - b) a Televisão de Moçambique;
  - c) a Rádio Moçambique;
  - d) a Agência de Informação de Moçambique;
  - e) o Instituto de Comunicação Social; e
  - f) a Escola de Jornalismo.

**Artigo II**  
Objeto

O presente Ajuste Complementar tem como objeto incentivar o intercâmbio bilateral em matéria de Comunicação Social no âmbito das atividades radiofônicas, televisivas e de agência noticiosa com base na reciprocidade e no benefício mútuo.

**Artigo III**  
Formas de Cooperação

As Partes incentivarão e promoverão um intercâmbio de programas, experiências, habilidades, técnicas, informações, documentações e conhecimentos para o desenvolvimento das seguintes áreas de cooperação:

- a) **Tecnologia**, por intermédio da troca de informações e experiências no domínio das novas tecnologias;
  
- b) **Intercâmbio de jornalistas e outros profissionais**, mediante o estímulo e envio de correspondentes, a fim de promover a cobertura jornalística sobre o dia-a-dia dos povos dos dois países e dos continentes africano e americano, bem como de profissionais técnicos e de produção das áreas radiofônica e de televisão;



- 1393/08  
0050-08
- c) **Formação e capacitação**, mediante a realização de oficinas e/ou seminários para intercâmbio de experiências e informações, treinamento e capacitação de técnicos com foco nos quadros de realizadores, produtores, editores de vídeo, cinegrafistas e técnicos de manutenção;
  - d) **Intercâmbio de programas e notícias**, em especial de notícias e conteúdos para rádio e televisão e de materiais audiovisuais entre emissoras de rádio e televisão estatais e públicas para divulgação dos aspectos da cultura e do turismo dos dois países, além da troca de notícias e programas interativos apropriados para serem disponibilizados na rede mundial de computadores;
  - e) **Produção**, mediante a realização de produções e co-produções de conteúdos radiofônicos, televisivos e noticiosos, inclusive para a disponibilização na rede mundial de computadores;
  - f) **Informações**, por intermédio da troca mútua de informações acerca dos perfis de audiência, hábitos, preferências do público, bem como a necessidade de informação em ambos os países;
  - g) **Infra-estrutura**, mediante a disponibilização recíproca de instalações e facilidades aos profissionais enviados, como estações de trabalho equipadas com mesa de trabalho, linha(s) telefônica(s) e acesso à *internet*, de forma a possibilitar o desempenho das atividades relativas à produção de matérias, conteúdos radiofônicos e televisivos, reportagens e demais produções abarcadas pelo presente acordo, sem prejuízo de outros elementos de suporte à atuação dos profissionais que possam ser acordados entre as Partes nos instrumentos executivos. A cooperação nessa área poderá ainda contemplar ações conjuntas dos partícipes voltadas à modernização e ao aprimoramento de suas infra-estruturas de funcionamento; e
  - h) consultorias de duração diversa.

#### Artigo IV

##### Propriedade Artística e Intelectual, Direitos de Autor e Direitos Conexos

A proteção de direito de propriedade intelectual será exercida de acordo com a legislações nacionais das Partes e em conformidade com os acordos internacionais assinados por elas assinados e em vigor em ambos os países.

#### Artigo V

##### Instrumentos Executivos

1. As ações, projetos e programas, elaborados em conjunto pela equipe técnica das Partes e submetidos às entidades de coordenação em seus respectivos países, serão os instrumentos executivos deste Ajuste Complementar e deverão especificar, entre outros: órgãos executores, cronograma físicos e financeiros, recursos financeiros e humanos a empenhar e obrigações especiais não previstas no presente Ajuste Complementar, a serem assumidas pelas Partes.



2. As Partes estabelecem o prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da assinatura do presente Ajuste Complementar, para definirem em comum acordo o primeiro projeto, ação ou programa específico a ser realizado no âmbito da cooperação estabelecida, assim como o Plano de Trabalho que regerá a execução e instruirá o primeiro instrumento executivo a ser firmado na forma prevista no presente Artigo.

#### **Artigo VI** Financiamento

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

#### **Artigo VII** Mecanismos de Acompanhamento

1. Com o fim de dar seguimento à execução do presente Ajuste Complementar, os responsáveis pela execução apresentarão o primeiro relatório de progressos ao responsável pela coordenação no respectivo país, doze (12) meses após a entrada em vigor do presente Ajuste Complementar. Os demais relatórios serão elaborados durante o último trimestre de cada ano subsequente à apresentação do primeiro relatório.

2. No relatório de progressos deverá constar a descrição e avaliação dos programas implementados e os resultados obtidos nos projetos e atividades decorrentes, bem como propostas de novas ações, projetos e programas ou ajustes e modificações naqueles cuja execução estiver em curso. Os relatórios devem ser submetidas às Partes e em seguida examinados conjuntamente em encontros cuja periodicidade será acordada entre as Partes.

3. Para a elaboração da versão final dos relatórios de progresso, as Partes entrarão em entendimento, por meio de reuniões, correspondências ou outros meios que melhor vierem a atender seus objetivos.

#### **Artigo VIII** Planos de Trabalho

Os responsáveis pela execução mencionados no Artigo I elaborarão Planos de Trabalhos específicos para cada ação, projeto ou programa a ser desenvolvido no âmbito da cooperação estabelecida pelo presente Ajuste Complementar, os quais deverão guardar estrita consonância com os relatórios de progresso formulados conjuntamente pelas Partes na forma prevista no Artigo anterior.

#### **Artigo IX** Documentos Produzidos

Os documentos elaborados e resultantes dos projetos e das atividades desenvolvidos no contexto deste Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada em português. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

**Artigo X**  
Emendas

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por acordo entre as Partes. As emendas acordadas entrarão em vigor após confirmação, por troca de notas, por via diplomática, e passarão a integrar o presente instrumento jurídico.

**Artigo XI**  
Denúncia

Caso uma das Partes manifeste a intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar, deverá fazê-lo por escrito, por via diplomática, à outra Parte. A denúncia não deverá prejudicar os projetos e atividades em curso e surtirá efeito seis (6) meses após o recebimento da notificação.

**Artigo XII**  
Vigência

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura, terá validade de dois (2) anos e será renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

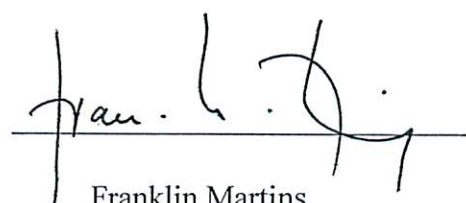
**Artigo XIII**  
Disposições Finais

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, celebrado em 1 de julho de 1989.

Qualquer divergência derivada da interpretação ou aplicação do presente Instrumento será solucionada em consultas diretas entre as Partes.

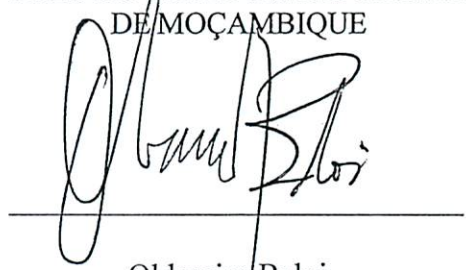
Feito em Maputo, em 16 de outubro de 2008, em dois originais na língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



Franklin Martins  
Ministro de Estado Chefe da Secretária de  
Comunicação Social da Presidência da  
República

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE MOÇAMBIQUE



Oldemiro Baloi  
Ministro dos Negócios  
Estrangeiros e Cooperação